



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA
Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Número do Protocolo
15.373.291-4

Número da Autorização
50181

Validade da Autorização
03/12/2019

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR	
CNPJ 76.205.806/0001-88	Razão Social BRITA OES

Logradouro e Número Rua Raimundo Leonardi, 1586		
Bairro CENTRO	Município / UF Toledo/PR	CEP 85.900-110

2 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
Denominação MUNICÍPIO DE TOLEDO		
Atividade Aterro Sanitário		
Atividade Específica implantação de célula emergencial		
Logradouro e Número Rodovia Toledo - Ouro Verde - Pr 317 - Km 07		
Bacia Hidrográfica Paraná III	Bairro ***	Município / UF Toledo/PR
		CEP 85.900-000

3 - Água Utilizada

4 - CONDICIONANTES

1. A presente Autorização foi emitida de acordo com o que estabelece o Art. 2º, Inciso VI da Resolução CEMA nº 065 de 01 de julho de 2008, e autoriza a operação de aterro sanitário para recebimentos dos resíduos sólidos urbanos do município de Toledo devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental: 2. Esta autorização Ambiental terá validade de meses, não sendo passível de renovação. Após o vencimento desta autorização, 3. Esta Autorização foi concedida com base nas informações constantes no processo apresentados pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal. 4. A operação do aterro sanitário deverá seguir ao estabelecido em Projeto, principalmente no tocante a compactação, recobrimento, inspeção, controle ambiental. 5. A concessão desta Autorização Ambiental não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º. 6. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos reguladores. 7. No prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar o projeto executivo referente à célula emergencial, sob pena de cancelamento da presente Autorização Ambiental. 8. O projeto deverá obrigatoriamente atender as normas técnicas vigentes. 9. O projeto deverá prever a de execução de sistemas auxiliares com relação a eventuais eventos relacionados às antigas áreas de depósitos de resíduos. 10. O projeto da célula emergencial fica restrito à "Área 2" avaliada, sendo proibida a instalação na "Área 1". 11. Deverá ser apresentado mensalmente o cronograma detalhado da execução da obra. 12. É terminantemente proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material no local. 13. É expressamente proibida a disposição de resíduos sólidos Classe I (NBR 10004/2004), resíduos industriais, resíduos da construção civil e resíduos provenientes de atividades de mineração nas células e/ou trincheiras destinadas ao recebimento de resíduos sólidos urbanos. 14. Não será admitido o recebimento de resíduos de serviço de saúde no aterro sanitário, exceto resíduos do serviço de saúde do Grupo A1, A2 (Resolução CONAMA nº 358/2005), desde que submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga compatível com nível III de inativação microbiana e resíduos de serviços de saúde do Grupo D (Resolução CONAMA nº 358/2005). 15. A área para disposição dos resíduos sólidos deverá contemplar todas as medidas técnicas necessárias para evitar a proliferação de vetores, contaminação do solo, subsolo, lençol freático, bem como controle de emissões atmosféricas e demais medidas constantes nos projetos apresentados e avaliados por técnicos do IAP. 16. Todas as análises laboratoriais a serem executadas devem ser realizadas em laboratórios que possuam Certificado de Cadastro de Laboratórios - CCL, emitido pelo IAP, contemplando todas as variáveis e matrizes analisadas. 17. Deverá ser atendida a distância mínima de 200 metros de rios, nascentes e demais corpos hídricos, conforme Resolução CEMA nº 94/2014, NBR 13896/1997 e NBR 15849/2010 em relação a área de disposição final, bem como a distância mínima de 1500 metros de núcleos populacionais e 300 metros de residências isoladas, a partir de do perímetro da área e conforme Resolução CEMA 94/2014. 18. Prever sistemas de drenagem que garantam o desvio das águas pluviais para que não entrem em contato com os resíduos dispostos, garantindo o devido destino às águas pluviais. 19. O empreendedor deverá viabilizar planos de emergência para eventuais acidentes que possam ocorrer na implantação do empreendimento. 20. A remoção de qualquer tipo de cobertura vegetal no local do empreendimento deverá ser precedida de Autorização específica. 21. É ônus do projetista e da contratante o cumprimento na íntegra dos projetos apresentados e a perfeita implantação do Aterro Sanitário e das demais instalações previstas no projeto executivo. 22. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes das atividades desenvolvidas no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90. 23. Após esgotada a vida útil do empreendimento, deverá ser realizado o devido encerramento do aterro sanitário, conforme estabelece a Resolução CEMA 94/2014, com a elaboração do Plano de Encerramento e Recuperação Ambiental da Área.

PL 133/2019
AUTORIA: Poder Executivo

